



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 179/2013, DE 26 DE ABRIL DE 2013.

“Dispõe sobre a Reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de São João do Arraial, das Autarquias e das Fundações Públicas, ao mesmo tempo em que revoga a Lei Municipal nº. 055/02 de 09 de dezembro de 2002, e respectiva legislação complementar ou qualquer disposição em contrário”

O Prefeito Municipal de São João do Arraial, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Arraial aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei substitui o Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Município de São João do Arraial, ao mesmo tempo em que revoga, a partir da publicação desta lei, a Lei Municipal 055/02 de 09 de dezembro de 2002, e respectiva legislação complementar ou qualquer disposição em contrário.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser acometidas a um servidor.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público do município de São João do Arraial – PI:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.



§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco) das vagas oferecidas no concurso, conforme Lei nº. 7.853/89 e Decreto nº. 3.298/99, ficando sua convocação quando aprovado no concurso condicionado à comprovação pela banca médica.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a nomeação e posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão ex-ofício;
- V - Disponibilidade e aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Parágrafo único: Fica proibida a ascensão, transposição ou progressão funcional, de um cargo para outro; observado o artigo 37 inciso II da Constituição Federal; sendo necessário ao servidor público municipal, para investido em cargo de nível de escolaridade ou requisitos diversos para qual ingressou, aprovação em novo concurso público.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira, exigindo-se concurso de acordo com os art. 11 e 12 desta lei.

II - em comissão, restrito às atribuições de direção, chefia e assessoramento; observado ainda os casos, as condições e os percentuais mínimos exigidos pela lei municipal que os criar, para servidores efetivos;

III - em funções de confiança; restrito às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observado a exigência de que os nomeados sejam do quadro de servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 1º - Lei municipal determinará as funções de confiança assim como os cargos em comissão e suas respectivas remunerações, devendo ser atualizadas, pelo menos, anualmente.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente





ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial dos Municípios.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá mencionar a legislação que constar às atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e com justificativa.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II e IV do artigo 88, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, III e VI, alíneas a, b, d, e e f do artigo 112, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.



Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial indicada pela administração.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da designação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimos e máximos de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis específicas.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19. O servidor habilitado em concursos público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e confirmado através de avaliação especial de desempenho em Estágio Probatório.

§ 1º - São requisitos a serem apurados durante o Estágio Probatório

I - assiduidade;

II - disciplina;



III - produtividade;

IV - responsabilidade.

V - capacidade de Iniciativa

§ 2º. - A avaliação de desempenho será sempre realizada pela Comissão Especial, constituída por, no mínimo 03 (três) servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de São João do Arraial, da categoria, sendo 01 servidor indicado pelo Prefeito Municipal; 01 servidor indicado pelo Conselho Municipal de Educação e/ou Conselho Municipal de Saúde e 01 servidor indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, cabendo a Presidência da Comissão a um dos 03 (três) membros, por escolha entre os indicados.

§ 3º. - A regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será regulamentada por Decreto Executivo a ser baixado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da aprovação da presente lei.

§ 4º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial.

§ 5º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas licenças e afastamentos previstos nos artigos 82, incisos I a V, bem assim afastamento para participar de curso de formação continuada.

§ 6º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 84, 85, 89, 90 e 100, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 20. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa, na forma da lei.

§ 1º Invalidada a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, na forma do artigo 25, desta lei complementar, e o eventual ocupante de seu cargo reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.





§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 24. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 26. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- a) inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) reintegração do anterior ocupante

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 28 desta lei.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 27. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 28. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.



Art. 29. A prefeitura municipal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 2º do artigo 36, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do setor de recursos humanos, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por médicos oficiais.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

SEÇÃO II
DA EXONERAÇÃO

Art. 32. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 33. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

SEÇÃO III
DA DEMISSÃO

Art. 34. A demissão dar-se-á nos casos disposto no artigo 140, desta lei.





**CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO**

Art. 35. A remoção é o deslocamento do servidor público municipal de um para outro local da administração municipal, processando-se ex-offício, a pedido ou por permuta, respeitando-se o seguinte:

I – a remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir vaga;

II – a remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade;

III – a remoção ex-offício será processada se houver real interesse para a administração, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja outro servidor disponível ou em indisponibilidade para o preenchimento da necessidade;

IV – o servidor ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido ex-offício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

**SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 36. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observada a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre as remunerações e o interesse da administração, com prévia apreciação do setor de pessoal, cujos planos de cargos e salários sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 27.

§ 3º - A redistribuição somente poderá ocorrer no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, respeitadas as lotações das respectivas instituições.

§ 4º - Somente após decorrido 1 (um) ano, poderá o servidor ser novamente redistribuído.

§ 5º - O servidor que se encontrar com a sua situação irregular não será redistribuído até que se proceda a sua regularização.

**CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 37. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos designados pelo pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou





regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 38. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Art. 40. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º. O servidor municipal que passar a ocupar cargo em comissão deverá optar por um dos cargos, salvo os casos em que esta lei permitir o acúmulo das funções e houver compatibilidade de horários.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 41. Os vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo.

Art. 42. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado na forma do artigo 103 desta lei ou em outras que obrigue os servidores municipais.

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 109, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.



Art. 43. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 44. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor, amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 30% por cento da remuneração.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo, também, à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 45. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 46. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 47. O município instituirá uma comissão de política de remuneração de pessoal, integrados por servidores do quadro efetivo de pessoal e com a participação do sindicato.

Art. 48. Ato do Executivo, com a participação direta de servidores e do Sindicato, estabelecerá um piso de vencimentos para cada cargo ou carreira desta Prefeitura, o qual será revisto no mínimo uma vez por ano.

Parágrafo único: a fixação do referido piso de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - disponibilidade financeira;

V - limites de gastos com pessoal, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 49. O poder público municipal conduzirá o processo previsto nos artigos 47, 48 e 50 desta lei.

Art. 50. O poder público municipal elaborará com a participação de uma comissão formada por servidores e representante do sindicato, planos de carreira para as categorias profissionais desta prefeitura.



Art. 51. A remuneração do servidor público municipal será paga até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 52. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, a importância superior à do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 53. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei específica.

Art. 54. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 55. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias.

II - ajuda de custo

Art. 56. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos por leis específicas e regulamentados por Decreto Executivo.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 57. O servidor que, a serviço afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outra cidade ou estado fará jus a passagens, locomoção urbana e diárias destinadas ao pagamento de despesas extraordinárias com pousada e alimentação, conforme dispuser a lei específica.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO/ DESLOCAMENTO

Art. 58. Será concedida uma ajuda de custo, definida através de lei específica, ao servidor para compensar gastos com locomoção da zona urbana/rural/urbana para a prestação de serviço ao município.



SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 59. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão concedidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais; de acordo com regulamento baseado em leis que regulem o assunto.

- I - retribuição pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina ou 13º salário;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional de produtividade;
- VIII - gratificação por desempenho de atividades na atenção básica;
- IX - gratificação de direção escolar ;
- X - gratificação de classe especial;
- XI - gratificação por desempenho de atividades em tempo integral;
- XII - gratificação de função;
- XIII - gratificação de coordenação pedagógica;
- XIV - gratificação de supervisão pedagógica.

SUBSEÇÃO I

DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA, DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

Art. 60. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores municipais ou estaduais cedidos ao município, ocupantes de cargo efetivo, sendo o valor da retribuição a ser estabelecido em lei específica.

Art. 61. Os cargos em comissão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo o valor da retribuição a ser estabelecida em lei específica em forma de Vencimento Comissionado.

Parágrafo único. Quando o ocupante de cargo em comissão for servidor efetivo, ele poderá optar pelo vencimento do cargo que ocupa acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão para o qual foi designado.





SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA OU 13º. SALÁRIO

Art. 62. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus até o mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, salvo os períodos por conta do INSS.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 63. A gratificação deverá ser paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, ou em parcela única, preferencialmente no mês do aniversário, nunca depois do dia já referido.

Parágrafo único. Em caso de demissões, afastamento por motivos de doença, licença para tratar de interesse particular ou outros afastamentos que venham refletir sobre o cálculo do 13º salário no mês de dezembro, o servidor que tiver recebido a referida gratificação por ocasião do aniversário, ficará sujeito ao ressarcimento da diferença apurada ao município, até o dia 20 de dezembro.

Art. 64. O servidor exonerado perceberá seu 13º salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 65. O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 66. Os servidores públicos municipais com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, com risco físico químico e biológico, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional.

§ 1º. Os adicionais de insalubridade classificam-se segundo os graus mínimo, médio e máximo, com percentuais de 10% (dez por cento), 20% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento), sobre o salário mínimo.

§ 2º. Será estabelecido por um Profissional Especialista em Medicina do Trabalho ou entidade conceituada na área, através de Laudo Técnico Pericial, o grau de incidências dos adicionais que trata este artigo.

§ 3º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º. Os servidores públicos que laborarem em locais perigosos, definidos em conformidade com o §2º deste artigo, fazem jus ao adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo.

§ 5º. Não poderá haver acúmulo dos adicionais previstos nesta subseção, devendo o servidor que trabalhar em local insalubre, penoso e perigoso, optar por somente um desses adicionais.

Art. 67. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a situação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 68. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal específica, bem como a estadual.

Art. 69. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 70. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 71. Para efeito desta subseção será exigida a constatação da situação por junta médica indicada pelo município.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 72. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 73. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 74. A hora noturna, trabalhadas em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, deve ser paga com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal efetivamente trabalhada, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 75. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 76. A gratificação de produtividade é devida aos servidores municipais que tenham atribuições fiscais.





§1º. A gratificação de produtividade fiscal é devida aos servidores vinculados à fiscalização e arrecadação tributária do município.

§ 2º Será regulamentada, através de Decreto do Poder Executivo, os critérios e a forma de concessão de gratificação de produtividade, de maneira a privilegiar o fiel cumprimento dos programas de fiscalização, a eficácia da ação fiscalizadora e de seu retorno financeiro efetivo para o município.

SUBSEÇÃO VIII

GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA – GDAB

Art. 77 – Os profissionais de saúde ocupantes dos cargos pertencentes a grupo ocupacional especificado em lei, no exercício da função na atenção básica, fará jus a uma gratificação de desempenho de atividade na atenção básica a título de incentivo, na forma definida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da categoria.

SUBSEÇÃO IX

GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 78 – No PCCR dos profissionais do magistério, deverá constar dispositivo que assegure ao Profissional do Magistério designado para exercício das funções de Diretor Escolar, perceberá uma gratificação denominada GDE, correspondente um percentual de 25%, 30% ou 35% do piso salarial, a ser regulamentada por Decreto pelo chefe do Poder Executivo, de acordo com o número de alunos da unidade de ensino e o número de turnos em que atua ao profissional do magistério no exercício da função de diretor.

SUBSEÇÃO X

GRATIFICAÇÃO DE CLASSE ESPECIAL

Art. 79 – No PCCR dos profissionais do magistério deverá constar dispositivo que assegure ao Profissional do Magistério no exercício de atividades diretamente ligadas com classes da educação especial perceberá uma gratificação denominada GCE, equivalente a 10% (dez) do piso salarial, a ser regulamentada por Decreto pelo chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO XI

GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADES EM TEMPO INTEGRAL

Art. 80 – No PCCR dos profissionais do magistério, deverá constar dispositivo que assegure ao Profissional do Magistério designado para regime de tempo integral perceberá uma gratificação denominada GDATI, equivalente a 12% (doze) do piso salarial.

Parágrafo único – os critérios para atuação em regime de tempo integral serão regulamentados por Decreto pelo chefe do executivo municipal.

SUBSEÇÃO XII

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 81 – O servidor público efetivo designado para função de confiança perceberá uma gratificação de função denominada GF, definida em lei específica.





SUBSEÇÃO XIII
GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 82 – No PCCR dos profissionais do magistério, deverá constar dispositivo que assegure ao Profissional do Magistério designado para exercício das funções de Coordenador Supervisor Pedagógico perceberá uma gratificação denominada GCE, correspondente ao percentual de 25% ou 30% do piso salarial, a ser regulamentada por Decreto pelo chefe do Poder Executivo, de acordo com o número de alunos das unidades de ensinos e o número de turnos.

SUBSEÇÃO XIV
GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO PEDAGÓGICA

Art. 83 – No PCCR dos profissionais do magistério, deverá constar dispositivo que assegure ao Profissional do Magistério designado para exercício das funções de Supervisor Pedagógico perceberá uma gratificação denominada GSP, correspondente ao percentual de 30% do piso salarial, a ser regulamentada por Decreto pelo chefe do Poder Executivo, de acordo com o número de alunos das unidades de ensinos e o número de turnos.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 84. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício efetivo.

§ 2º. A programação de férias do ano seguinte deverá ser elaborada e publicada até o mês de dezembro, por Secretaria Municipal e/ou Órgãos equiparados, com a participação das chefias imediatas dos servidores, considerando sempre o atendimento aos interesses da Administração Municipal e os procedimentos operacionais de cada setor, de forma a não comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos.

§ 3º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º. O servidor que cometer excesso de faltas injustificadas durante o período aquisitivo de férias, o período de gozo de férias será reduzido na proporção do seguinte sistema de escalonamento:

- a) até 05 faltas injustificadas direito a 30 dias de gozo de férias;
- b) de 06 a 14 faltas injustificadas..... direito a 24 dias de gozo de férias;
- c) de 15 a 23 faltas injustificadasdireito a 18 dias de gozo de férias;
- d) de 24 a 32 faltas injustificadas direito a 12 dias de gozo de férias.

§ 5º. Não faz jus às férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver faltado ao serviço por mais de 32 vezes.

§ 6º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.



Art. 85. O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês anterior do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º. É facultado ao servidor requerer a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, que será aceito de acordo com a conveniência e a oportunidade da administração.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º. O servidor exonerado do cargo efetivo perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 86. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 87. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de acidente em serviço e doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - à gestante ou adotante;
- V - paternidade;
- VI - para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VII - para o serviço militar;
- VIII - como prêmio à assiduidade;
- IX - para tratar de interesses particulares;
- X - para desempenho de mandato classista.
- XI - para atividade política.





XII – para formação profissional continuada;

§ 1º. A licença prevista nos incisos I, II e III será precedida de exame por médicos oficiais.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º. As licenças previstas no art. 88 incisos VI, VIII, IX e X só serão permitidos após o estágio probatório.

Art. 89. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 90. Será concedido aos servidores públicos municipais licenças e auxílios nos termos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO E DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 91. Será concedido ao servidor público municipal licenças e auxílios nos termos da legislação previdência vigente do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 92. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 93. O servidor acidentado no exercício da função que necessite de tratamento especializado, não prestado pelo sistema médico-assistencial do município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos.

Art. 94. A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 95. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 42.





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A licença de que trata este artigo não poderá exceder de 01 (um) ano, e será concedida com os vencimentos e vantagens percebidos à data de sua concessão até 03 (três) meses, sofrendo, se superior a tal período, os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder de três até seis meses;
- II - de dois terços, quando exceder de seis até doze meses.

SEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE OU ADOTANTE

Art. 96. A servidora gestante fará jus à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, sendo 120 dias pela Previdência Social e 60 dias pelo Município.

Art. 97. O servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido licença-maternidade durante os seguintes períodos.

- I - Até 120 dias, se a criança tiver até 1 ano completo de idade
- II - Até 60 dias, se a criança tiver de 1 até 4 anos completos de idade
- II - Até 30 dias, se a criança tiver de 4 até completar 8 anos de idade

Parágrafo único - a licença de que trata o presente artigo, será concedida mediante comprovação da adoção ou guarda judicial.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 98. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 99. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 100. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, não remunerada, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA POR ASSIDUIDADE

Art. 101. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, sendo



que 2/3 (dois terços) da licença será concedida exclusivamente para participação em curso de formação continuada.

§ 1º. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

§ 2º A autoridade concederá licença por assiduidade dentro do prazo de até 01 (um) ano, se requerida pelo servidor.

§ 3º Será regulamentada, através de Decreto do Poder Executivo, os critérios e a forma de concessão de da licença de que trata o presente artigo.

Art. 102. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, igual ou superior a 06 (seis) meses;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

§ 2º. Serão consideradas faltas injustificadas, aquelas registradas na ficha funcional do servidor, e devidamente descontadas em folha de pagamento.

§ 3º. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 103. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 30 (trinta) dias do término da anterior.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria, central sindical ou entidade fiscalizadora da profissão, devidamente reconhecido, com a remuneração do cargo efetivo.



§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, no máximo 03 (três) servidores do quadro efetivo, ocupantes de cargos distintos.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 105. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º - A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção do afastamento com a obrigatoriedade do retorno imediato ao exercício.

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA PARA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 106. A cada ano de efetivo exercício, o servidor após o estágio probatório poderá, satisfazendo o programa de formação profissional previsto em Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 60 (sessenta) dias no ano, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, para participar de curso de formação profissional continuada em período especial.

Parágrafo único. Ao servidor deste município que estiver cursando curso técnico profissionalizante, graduação, especialização, mestrado, doutorado, em período convencional ou regular, satisfazendo o programa de formação profissional continuada, será concedida redução de jornada diária, da seguinte forma:

I - na jornada interrompida de oito horas será concedida duas horas de redução diária,

II - na jornada ininterrupta de seis horas será concedida uma hora de redução diária.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 107. O servidor poderá ser cedido ou permutado para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, através de termo de convênio, observando o seguinte:

§ 1º. A cedência ou permuta será sem ônus para o órgão de origem,

§ 2º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º. Os servidores permutados continuarão recebendo seus vencimentos através do Município de origem, sem nenhum prejuízo salarial.



§ 4º O servidor poderá ser concedida pelo prazo de até 04(quatro) anos, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 108. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 109. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, pais adotivos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- IV - quando requisitado pela Justiça Eleitoral, nos termos de lei específica;
- V - quando convocado pela Justiça Eleitoral para integrar mesa receptora ou junta apuradora;
- VI - por 01 (um) dia na data do aniversário do servidor. O profissional do magistério, que na data do aniversário coincidir com dia letivo, deverá repor as aulas correspondentes em outro momento.

Art. 110. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.



§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. Os servidores públicos municipais que possuem filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais, terá direito à carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 111. A apuração do tempo de serviço para efeitos de concessões licenças e vantagens prevista nesta lei, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 112. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 109, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III - participação em programas de formação continuada regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licenças previstas no artigo 88, exceto os inciso VI e IX.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 113. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 114. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 115. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 116. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 117. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 118. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 119. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 120. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 121. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 122. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 123. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 124. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;



c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade o público e os colegas de trabalho;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 125. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, que de alguma forma participem de licitação ou forneçam produtos para esta prefeitura, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 126. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 127. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, salvo previsão nesta lei e/ou interinamente, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 128. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo valor da





remuneração atual do cargo que ocupa acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão para o qual foi designado.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 44, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 132. A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 134. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato, ou sua autoria, legítima defesa, ou estado de necessidade.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 135. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança.

Art. 136. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 125, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 138. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 139. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 140. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física e moral, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 125, causando grande prejuízo a coletividade.

Art. 141. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência e,



na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão e, simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 174.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta lei.

Art. 142. Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, no órgão de origem, falta punível com a demissão.

Art. 143. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.





Art. 144. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 140, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 145. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 125, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 140, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 146. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 147. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 148. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 140, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão processante elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 149. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão ou cassação de disponibilidade de servidor;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 150. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, ou cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;



III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. Compete aos órgãos fiscalizadores supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, qualquer servidor poderá tomar providências para o devido cumprimento do estabelecido no artigo 151.

§ 3º. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 152. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º. A sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo por falta de comprovação da denúncia;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

§ 3º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.



Art. 153. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo constituirá e nomeará através de Portaria os membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, composta de 08 (oito) servidores efetivos, sendo 05 (cinco) titulares e 03 (três) suplentes, com mandato de dois anos, com a atribuição de apurar irregularidades em torno do serviço público, bem como instruir processos contra servidores, cuja instauração seja procedida pela autoridade competente;

§ 2º. Serão designados para compor da Comissão Processante, 03 (três) membros da Comissão Permanente, em caso de instauração de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º. O funcionamento da Comissão Processante designada para instauração de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar, será em dias úteis durante horário de expediente.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 154. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 155. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 156. O processo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores de notória idoneidade moral e funcional designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do artigo 150 e § 1º e 2º do Artigo 151, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Parágrafo único. Não poderá participar de comissão permanente de sindicância ou de processo administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 157. A Comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 158. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:



- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 159. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão processante dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão processante serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 160. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 161. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 162. Na fase do inquérito, a comissão processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 164. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 165. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 166. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão processante promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão processante.

Art. 167. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 168. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em dá o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão processante que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 169. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 170. Encontrando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 171. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.





§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 172. Apreciada a defesa, a comissão processante elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão processante indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 173. O processo disciplinar, com o relatório da comissão processante, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 174. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado se afastado, reassumirá o exercício do cargo ou função aí aguardando o julgamento final.

§ 3º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º. Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 149.

§ 4º. Reconhecida pela comissão processante a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 175. O julgamento acatará o relatório da comissão processante, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 176. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a designação de outros membros da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar para composição outra comissão processante para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.





§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 149, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 177. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 178. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 179. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade.

Art. 180. Serão assegurados transporte e diárias.

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão processante, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 181. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 184. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao secretário municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 156.

Art. 185. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 186. A comissão revisora terá 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 187. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.





Art. 188. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 155.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 189. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 191. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo os seguintes incentivos funcionais, além dos já previstos em planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

III - homenagens e premiações aos melhores profissionais do ano.

Art. 192. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 193. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir - se do cumprimento de seus deveres.

Art. 194. Ao servidor público municipal é assegurado o direito à livre associação sindical, o direito de greve e outros na forma da legislação federal.

a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;

b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas;

c) de inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 01(um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido;

d) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Parágrafo único - o representante de entidade sindical apresentar anualmente, junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, ficha cadastral atualizada de todos os servidores filiados, bem como a autorização do servidor para realização do desconto da mensalidade sindical em folha, sob pena de suspensão do desconto.





Art. 195. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 196. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, o município poderá instituir cadastro reserva através de processo de simplificado de seleção para contratação de pessoal por tempo determinado.

§ 1º. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.

§ 2º A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de dois anos, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

II - a execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;

III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho por ocasião de gozo de férias e/ou licenciados cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos, por até dois anos, podendo haver uma renovação;

IV - atendimento a calamidade pública, sinistros ou outros eventos da natureza que demandem ações imediatas e inadiáveis para prevenção, controle ou recuperação da regularidade de situações que implicam em prejuízos a pessoas ou bens, por prazo não superior a cento e oitenta dias;

V - contratação de Professor por prazo determinado nos termos e condições estabelecidas na legislação da Educação Municipal;

VI - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

Art. 197. Os servidores públicos municipais de São João do Arraial, serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.





TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 198. Ficam submetidos ao regime jurídico estatutário instituído por esta Lei, todos os servidores públicos municipais vinculados ao Poder Executivo e Legislativo deste município, das suas autarquias e das suas fundações públicas.

Art. 200 – Fica vedada, em qualquer hipótese, a admissão de pessoal pelo regime das leis trabalhistas – CLT, mesmo em caso de atividade técnica ou especializada.

Art. 201 – A partir da vigência desta Lei Complementar é vedada, para provimento de cargo efetivo, a realização de novo concurso público de provas ou de provas e títulos que exijam o Ensino Fundamental Incompleto, sem prejuízo aos servidores anteriormente concursados e efetivados.

Art. 202. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Art. 203. Fica totalmente revogada a Lei nº. 055/02 de 09 de dezembro de 2002, bem como as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, ESTADO DO PIAUÍ, em 13 de Maio de 2013.

ADRIANO Castelo Branco RAMOS Rodrigues
Prefeito Municipal

